



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
CPL – Comissão Permanente de Licitação
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Capela, instituída pela Portaria nº 01/2018, de 02 de janeiro de 2018, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para locação de 01 (uma) máquina fotocopidora, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da locação de 01 (uma) máquina fotocopidora;

Considerando que a necessidade de locação dessa máquina fotocopidora destina-se à xerocopiar documentos que por aqui circulam, a fim de que se dê regular andamento aos trâmites processuais, decorrentes das atribuições desta Casa e que, por conseguinte, exigem xerocópias, sendo esse um serviço essencial que não pode parar;

Considerando que locação dessa máquina fotocopidora não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no processamento de cópia das informações para os quais o serviço aqui está sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa D.C. Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”*¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa D.C. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME CNPJ 07.390.317/0001-20, por ter

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

22
Ⓟ

Ⓟ
Ⓟ
Ⓟ



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou os seguintes valores: R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) mensais, para locação de 01 (uma) máquina fotocopadora, totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), pelo período de 10 (dez) meses.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 101 - Câmara Municipal de Capela
Ação: 2001 – Manutenção dos Serviços Administrativos da Câmara
Classificação Econômica: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: 1001

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Capela, para apreciação e posterior ratificação.

Capela, 05 de março de 2018.


Cleomarques Carlos Santos
Presidente da CPL


Francisca Guilomar Carvalho de Araújo
Secretária


Franciely Santana da Silva Vasconcelos
Membro


Ratifico. Publique-se.

Em, 05 de março de 2018

José Adalberto Santos
Presidente da Câmara Municipal
de Capela